

PROJETO DE LEI N° , DE 200

(Do Sr. Léo Alcântara)

Modifica o § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 48 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

“ § 3º. O reconhecimento dos diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras obedecerá os seguintes critérios:

I - Será automático nos seguintes casos:

- a) diplomas obtidos com o apoio de bolsa de estudos concedida por agência brasileira governamental de fomento, diretamente ou mediante convênio com agência de fomento estrangeira;
- b) diplomas obtidos com o apoio de bolsa de estudos estrangeira concedida mediante convênio com instituição brasileira de ensino e pesquisa que possua programa de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;
- c) diplomas obtidos em instituição e em área do conhecimento que já tenham outros diplomas anteriormente reconhecidos.

d) todos os diplomas concedidos previamente por uma instituição estrangeira, caso o último, de nível mais elevado, tenha sido reconhecido nos termos desta lei.

II - Nos demais casos, os diplomas de mestrado e doutorado só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, que terão, para tanto, o prazo de noventa dias.”

Art. 2º No ato de inscrição em concurso público será aceita declaração da instituição de ensino e pesquisa brasileira ou estrangeira, em substituição ao diploma e, no momento da posse ou da classificação do funcionário na carreira pela titulação, a exigência de reconhecimento ou não de diploma de pós-graduação obtido em instituição estrangeira é considerada matéria subjetiva a ser decidida pelo empregador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras significa um empecilho de ordem burocrática que prejudica, em muito, o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, além de representar um absurdo ônus para os que regressam do exterior após concluir um curso de pós-graduação.

O Brasil desenvolveu um notável esforço na busca de seu desenvolvimento científico e tecnológico, que se confunde, no atual momento histórico, com a sua própria sobrevivência enquanto nação. Daí o treinamento de grande número de bolsistas no exterior para que o País se mantenha a par da ciência atual e, mesmo, em alguns campos, na vanguarda do conhecimento humano.

O reconhecimento dos diplomas pós-graduados requer um tratamento diverso, pois os que os obtém estão, em geral, orientados para atividades de ensino, pesquisa ou de assessoria de alto nível. Essas são atividades extremamente internacionalizadas e flexíveis.

A exigência de reconhecimento de diploma estrangeiro tem levado a que muitos jovens técnicos e cientistas não consigam ingressar no mercado de trabalho. Outros são obrigados a aceitar atividades inferiores à sua qualificação, quando se sabe que a obtenção de diploma em uma boa instituição de ensino e pesquisa do Exterior representa, em geral, um enorme sacrifício pessoal para o bolsista e para sua família. Além das dificuldades naturalmente encontradas nos bons cursos pós-graduados, não podem ser esquecidas as decorrentes dos problemas de língua e adaptação a uma cultura e uma sociedade diferentes.

Ao regressar, ao invés de terem reconhecido seu mérito os recém mestres ou doutores são punidos por descabidas exigências burocráticas.

Há os casos mais díspares, em geral lamentáveis. Em nome de um absurdo cartorialismo é requerido o carimbo no diploma do consulado brasileiro mais próximo da instituição de ensino superior onde foi obtido, forçando a viagem até a cidade da representação diplomática para não se correr risco de extravio do diploma. São exigidas as ementas de cursos que, muitas vezes, deixaram de ser oferecidos pela instituição estrangeira e, do qual não se tem mais cópia. Há também, o caso extremo, porém comum, de cursos no exterior que não possuem similar nacional. Neste caso, bolsistas que estão abrindo novas áreas para a pesquisa, ao invés de terem sua formação original valorizada, não podem ter seus diplomas reconhecidos pois não existe curso de mesmo nível ou especialidade no Brasil.

É para enfrentar tais problemas que apresentamos este projeto de lei. A primeira proposta nele contida é a de que diplomas apoiados por bolsas de estudos de instituições governamentais de fomento brasileiras sejam automaticamente reconhecidos. Agências como a CAPES ou o CNPq, por exemplo, são extremamente criteriosas tanto na concessão, como no acompanhamento das bolsas de estudo no Exterior. Não há melhor garantia do valor de um diploma do que a concessão da bolsa de estudos e acompanhamento do desempenho do bolsista no Exterior por essas instituições.

Por outro lado, há casos como o da Fundação Ford, que, ao longo de sua história no Brasil, assinou diferentes convênios com instituições brasileiras de ensino e pesquisa. Os programas de pós-graduação brasileiros escolhem, diretamente, os bolsistas e as instituições de ensino estrangeiras, onde seus ex-alunos são treinados. Assim, foram institucionalizados alguns dos mais importantes programas de pós-graduação no Brasil, em diferentes campos, sempre com altíssimos níveis acadêmicos. Logo, outra medida prevista na lei, situa os diplomas no Exterior assim obtidos como de reconhecimento automático.

Um terceiro caso de reconhecimento automático é uma decorrência lógica dos demais. Se um diploma de doutor em Química, por exemplo, em Harvard tiver sido reconhecido, todos os diplomas de doutor em Química, em Harvard, serão reconhecidos a partir daí.

Por fim, um último caso, previsto neste projeto de lei, é aquele no qual se um diploma de doutorado de uma dada instituição estrangeira for reconhecido, será automaticamente reconhecido o diploma de nível inferior, de mestrado ou similar, obtido pelo estudante, em geral, como pré-requisito para o doutorado.

O projeto de lei prevê ainda outras providências. Dá um prazo de noventa dias para o processamento do reconhecimento de diplomas pelas universidades brasileiras. Permite a substituição do diploma por declaração da instituição onde foi obtido, uma vez que é comum um período mais ou menos longo para a emissão do diploma, após a conclusão de todos os requisitos exigidos.

Confere, também, à instituição empregadora, a capacidade de exigir ou não, diploma reconhecido, o que é compatível com a flexibilidade indispensável ao mercado de trabalho. Esta possibilidade já existe na atual legislação, porém de forma não explícita. De fato, beira o ridículo, exigir-se um reconhecimento de um doutorado de uma universidade como Harvard ou Columbia, por exemplo. Além disto, este dispositivo soluciona o problema das áreas do conhecimento que não podem ter seus diplomas reconhecidos por inexistirem programas pós-graduados análogos no Brasil.

Por todos esses motivos, esse projeto de lei, estou certo, receberá a melhor acolhida de nossos pares, por representar um importante avanço na organização da ciência e da pesquisa brasileiras. Deverá, também, significar o fim de exigências absurdas que tornam, ainda, mais difícil, a vida dos pesquisadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Léo Alcântara